TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0007911-25.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Autor(a)(es): Hygor Nogueira da Silva Monteiro

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Nicola Loprieno - ME

Proprietário: Nicola Loprieno

Advogado/OAB: N/C

Aos 20 de agosto de 2018 às 17:25, nesta cidade e Comarca de Araraguara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: A parte ré se compromete ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetuar os reparos necessários no celular da parte autora (Motorola Moto Z). O aparelho em questão é entregue neste ato para a empresa requerida, que deverá devolve-lo devidamente reparado e em perfeitas condições até às 18h00min do dia 11/09/2018. O aparelho deverá ser retirado pelo autor no endereço da empresa e no prazo acima estipulado. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: não cumprida a obrigação no prazo estipulado, fica ela desde já convertida em perdas e danos, no valor ora ajustado de R\$200,00, seguindo eventual fase de cumprimento de sentença por quantia certa, que será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar desta data, independentemente de nova intimação. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentenca: "Homologo, por sentenca, o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Não há necessidade de informar nos autos o cumprimento, e o acordo será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ:-

Conciliador(a): Telmo Correia Arrais

Autor(a) Ré(u)